

URGENTE

**PENDÊNCIA DE BAIXA DE PROTESTOS/RESTRIÇÕES DE CRÉDITO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO EFEITO SUSPENSIVO – AGRAVOS DO
PLANO
PROCESSO N. 5002327-89.2020.8.21.0026**

Autech Centro Automotivo Ltda – em recuperação judicial, já qualificada nos autos da Ação de Recuperação Judicial, processo em epígrafe que tramita neste Juízo e Vara, vem, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, expor o que segue:

DA BAIXA DE PROTESTOS/RESTRIÇÕES DE CRÉDITO DA RECUPERANDA

O juízo recuperacional determinou a expedição de ofício ao SPC, Serasa e Tabelionato para baixa das restrições dos créditos sujeitos ao plano (evento 379). Vejamos:

4. Tendo sido homologado o plano de recuperação judicial, tem-se por novadas as dívidas, não havendo que falar em impontualidade, cabendo a retirada das restrições creditícias e a baixa dos protestos - concernente aos créditos agasalhados pelo PRJ, do nome da recuperanda Autech Centro Automotivo Ltda

Neste sentido, já decidiu a Corte Farroupilha, ilustrativamente:

Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Recuperação judicial. Novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação, conforme artigo 59 da Lei n.º 11.101/2005. Extinção da relação jurídica anteriormente existente que, substituída por uma nova, não pode ser mais considerada inadimplente, sendo forçoso reconhecer como injustificada a manutenção do nome da recuperanda nos cadastros de inadimplentes. As retiradas das restrições creditícias e baixa dos protestos devem ocorrer a partir da homologação do plano de recuperação judicial, com a expedição de ofícios pelo juízo competente. Recurso provido. (Agravo de Instrumento, Nº 70065057358, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 09-06-2015)

Assim, expeça-se ofício ao SPC e SERASA e ao Tabelionato de Protestos e de Registro de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica da cidade de Santa Cruz do Sul-RS.

Contudo, embora tenha sido oficiado ao órgãos restritivos e ao Cartório de Títulos e Protestos, há ainda restrições e protestos que estão lançados pelos credores,

tais, como Banrisul, Banco do Brasil, Atual, Rodoauto, Sicredi, Comercial Automotiva, Comercial Nemeth, Itaú, Siqueira Campos, Trissino, GP Imp, GWT Global, CPX entre outros nos CNPJs da matriz e filiais, sem contar nos protestos em Cartórios de outras cidades – Montenegro/RS e Itajaí e ainda no Cartório de Santa Cruz do Sul/RS (conforme documentos em anexo – restrições e certidões de protesto). Assim, necessário, ser expedido ofício, para a respectiva baixa das restrições e protesto lançadas dos créditos sujeitos.

DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO REFERENTE AO PLANO

A recuperanda, em razão do julgamento de parcial provimento dos agravos de instrumento do plano interposto pelo Banrisul, Itaú, Bradesco e MDS/Siqueira Campos, apresentou embargos de declaração no dia 13/09/2021, para fins de sanar omissão e obscuridade das matérias não enfrentadas referente as cláusulas agravadas pelos credores, com prequestionamento e pedido de efeito suspensivo à decisão embargada. Reproduz o teor do pedido de efeito suspensivo:

II. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

A matéria suscitada em sede de embargos de declaração necessita da concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 1.026, §1º, do CPC, já que se caso imediatamente cumprida, implicará em medidas expropriatórias em desfavor dos sócios da recuperanda, ora agravada, já que há execuções em andamento com medidas restritivas de créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial.

Nesse contexto, a probabilidade do presente recurso está baseado na matéria não enfrentada a respeito do entendimento atual do Eg. STJ de não incidência da Súmula 581 do STJ, bem como da previsão do art. 49, §2º, parte final da Lei 11.101/2005, sem contar no risco de dano grave ou de difícil reparação do recebimento de créditos concursais pelos credores em violação ao tratamento paritário dos credores.

Logo, necessário ser concedido o efeito suspensivo à decisão embargada, sob pena de implicar em restrições ao patrimônio dos sócios e garantidores de créditos sujeitos ao pagamento através do plano de recuperação judicial.

Assim, considerando a pendência de análise dos Embargos de Declaração e, em especial, do pedido de efeito suspensivo, necessário que seja aguardado o resultado do referido recurso.

Ante o exposto:

- a) Reiterando os termos da petição do evento 375, requer seja expedido ofício aos órgãos de restrição de crédito para a retirada do nome da recuperanda e dos sócios, bem como a baixa dos protestos referentes aos créditos sujeitos aos Cartórios de Protestos de Santa Cruz do Sul/RS, Montenegro/RS, Rio Pardo/RS e Itajaí/SC;
- b) Requer seja oficiado ao SPC e Serasa para a retirada das restrições, sob pena de incidência de multa diária, eis que está mantido os lançamentos restritivos em nome da recuperanda e seus CNPJS, conforme documentos em anexo;
- c) Requer seja sobrestado qualquer decisão no juízo recuperacional sobre o teor da decisão dos agravos de instrumento, eis que conforme comunicado há pendência de julgamento de embargos de declaração com pedido de efeito suspensivo no Eg. TJRS.

Santa Cruz do Sul, RS, 17 de setembro de 2021

**Cristiane Regina Birk
OAB/RS 55.670**

**Gustavo Posser de Moraes
OAB/RS 53.228**

**Daiana Rosa da Silva
OAB/RS 72.769**